

COMUNICADO

ATO CONVOCATÓRIO N.º 26/2016

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP torna público que, o Diretor Executivo da AGEVAP, após a análise do recurso apresentado no Ato Convocatório nº. 26/2016 — Contratação de empresa de comunicação especializada para implantação e operacionalização do Plano de Comunicação do CEIVAP, conheceu o recurso e julgou improcedente, nos termos do parecer em anexo.

Assim, fica designado para o dia 19 de dezembro de 2016, às 10h, na Sede de AGEVAP, a abertura das propostas de preço.

Resende, 14 de dezembro de 2016.

Horácio Rezende Alves Presidente da Comissão Julgadora



CNPJ 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 09 de novembro de 2016.

Ao Analista Administrativo Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 321/AGEVAP/JUR/2016

EMENTA: Parecer sobre recurso apresentado pela empresa Árvore de Comunicação e Assessoria de Imprensa e Projetos Ltda

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recurso apresentado pela empresa Árvore de Comunicação e Assessoria de Imprensa e Projetos Ltda., constante do processo administrativo n.º 071/ANA/2016.

Em 16/11/2016 foi realizada a abertura do Certame do Ato Convocatório n.º 26/2016/AGEVAP cujo objeto é a contratação de empresa de comunicação especializada para a implantação e operacionalização do plano de comunicação do CEIVAP.

Compareceram as empresas Montenegro Comunicação Corporativa Ltda. – ME, Savannah Soluções em Comunicações Ltda., Árvore de Comunicação Assessoria de Imprensa e Projetos Ltda., PRINTRIO Comunicação empresarial Ltda. e Prefácio Comunicação Ltda.

A empresa PRINTRIO Comunicação Empresarial Ltda. foi inabilitada devido a não apresentação dos índices contábeis e não apresentou recurso.

A empresa Árvore de Comunicação e Assessoria de Imprensa e Projetos Ltda. foi inabilitada por ter apresentado as cópias dos documentos de identificação dos sócios administradores da empresa sem autenticadas e por não ter apresentado a certidão de negativa de débitos trabalhistas (CNDT).

Inconformada, a empresa Árvore de Comunicação e Assessoria de Imprensa e Projetos Ltda. recorreu da decisão de inabilitação.

Das razões recursais

No que tange aos documentos pessoais dos sócios administradores, alega a Recorrente que "quando a Administração Pública solicita a comprovação de documentos, seja por meio de selo de

ORIA JURA Bagina D

de 04



CNPJ 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

autenticidade emitida por Cartório, ou pela presença em original do documento, o objetivo único é comprovar a veracidade dos mesmos".

E, ainda, que a lei não determina que o documento original deve estar dentro do envelope de habilitação e, por tal razão, "se durante o ato do processo de abertura do envelope está presente pessoa com poderes outorgados e com posse de documentos originais, é passível que estes sejam apresentados como forma comprobatória de autenticidade".

No que tange à ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) a Recorrente aduz que "conforme informações expressas na página eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho, o documento que comprova inexistência de débitos trabalhistas pode ser emitido por mais de um órgão da Justiça do Trabalho".

E que a certidão entregue pela Recorrente no envelope n.º 1, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, comprova a regularidade daquela quanto às suas obrigações trabalhistas, bem como com as demais relações obrigacionais assumidas pela Recorrente.

Por fim aduz que devem ser observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência quando da análise dos documentos, a fim de assegurar o melhor interesse da Administração.

Ante tais argumentos, requer a revisão da decisão que a inabilitou, com a sua consequente habilitação a fim de que possa continuar participando do procedimento licitatório.

As empresas Montenegro Comunicação Corporativa Ltda. ME e Savannah Soluções Ltda. apresentaram Contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa Árvore de Comunicação e Assessoria de Imprensa e Projetos Ltda., pugnando pela manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente, sob o fundamento de a que mesma não apresentou a documentação na forma exigida no edital.

Da análise das razões recursais

Os itens 15.1 do Edital do Ato Convocatório n.º 26/2016 dispõem que:

15. Os documentos necessários à habilitação, exigidos para participar desta Coleta de Preço, deverão ser colocados no envelope nº 1. Estes deverão ser lacrados e apresentar a seguinte identificação: ENVELOPE Nº 1 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO,

15.1. Os documentos deverão ser apresentados em original, ou por processo de cópia autenticada por cartório competente, ou ainda publicação em órgão da Imprensa Oficial.

Já o artigo 32 da Lei Federal n.º 8.666/93 dispõe que:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Av. Saturnino Braga, 55. Centro, Resende - RJ CEP: 27.511-300

Telefone/fax: (24) 3354-6429 www.brasildematos.com.br





CNPJ 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Já o item 19 do Ato Convocatório que elenca os documentos que deverão ser apresentados para a comprovação da regularidade fiscal das participantes, dispõe em seu item 19.5. que:

19.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Assim, em que pese as alegações da Recorrente, verifica-se que a mesma não atendeu às determinações constantes do Edital, o qual faz lei entre as partes.

Portanto, uma vez que o Edital determina a entrega dos documentos de habilitação dentro de um envelope e a forma de apresentação dos mesmos, ou seja, em original, cópia autenticada ou publicação em órgão da imprensa oficial, não há que se falar que a lei não determina que o documento original esteja no envelope, pois o Edital, faz lei entre as partes.

Por tal motivo, as cópias dos documentos pessoais dos sócios administradores da Recorrente deveriam estar autenticadas conforme exigência do item 15.1 do Edital e do art. 32 da Lei Federal 8.666/93, haja vista que, evidentemente, os documentos originais não seriam entregues no envelope, já que tais documentos deverão integrar o processo administrativo referente à licitação.

Vale esclarecer, ainda, que os membros da Comissão de Licitação da AGEVAP não têm fé pública para autenticar documentos, como quer fazer parecer a Recorrente, uma vez que não são funcionários públicos.

No que tange à certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a mesma também não supre a Certidão Negativa emitida pela Justiça do Trabalho, sendo certo que resta claro no item 19.5. do Edital, transcrito acima, que as participantes deveriam comprovar a ausência de débitos inadimplidos perante à Justiça do Trabalho.

Não obstante, pela análise da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho observa-se que a mesma certifica, somente, a inexistência de débitos decorrentes de autuações em face do empregador (multas administrativas).

Pela leitura dos artigos 2°, 4° e 5° da portaria 1421/2014 do MTE, chega-se a essa conclusão, senão vejamos:

Art. 2º A prova de **quitação das multas impostas pela Inspeção do Trabalho** far-se-á mediante emissão da supracitada certidão, que conterá informações da situação do empregador quanto a débitos registrados no sistema oficial de controle de processos de multas e recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.(O grifo é nosso).





CNPJ 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Art. 4° A Certidão Negativa será emitida quando inexistir débito decorrente da lavratura de auto de infração.

Art. 5º A Certidão Positiva será emitida quando existirem débitos de multa definitivamente constituídos, inclusive os relativos a processos encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e será integrada de anexo, onde constarão informações sobre os processos para os quais existam débitos.

Por tais razões, aceitar os argumentos da Recorrente feriria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da igualdade entre as partes, princípios estes insculpidos na Carta Magna e na Lei Federal n.º 8.666/93.

Por tais razões, opina esta Assessoria pela manutenção da decisão que inabilitou a empresa Árvore de Comunicação e Assessoria de Imprensa e Projetos Ltda. no Ato Convocatório n.º 26/2016, devendo, entretanto, o recurso e este parecer serem encaminhados para o Diretor Presidente da AGEVAP para apreciação, conforme preconiza §4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

É o nosso parecer.

FERNANDA CHAVES/DE CARVALHO
OAB/RJ 159.419

**Tental rich public 159.419

**Tental rich public 159.419